



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.682, DE 2026** **(Da Sra. Any Ortiz)**

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime nos casos de condenação pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 2388/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
**(Da Sra. Any Ortiz)**

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer novo parâmetro de progressão de regime nos casos de condenação pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

Art. 1º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 112. ....  
.....

IX - 90% (noventa por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), vedado o livramento condicional;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

Os crimes de estupro e de estupro de vulnerável representam grave violação à dignidade da pessoa humana, à liberdade sexual e à integridade física e psíquica das vítimas, produzindo danos profundos e muitas vezes irreversíveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

O regime atual de progressão de pena ainda permite a transferência para regime menos rigoroso em percentuais que não refletem adequadamente a elevada reprovabilidade social desses delitos.

Os crimes previstos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal são classificados como hediondos e atingem bens jurídicos de máxima relevância constitucional, no qual, refere-se à dignidade da pessoa humana, liberdade, integridade física e psíquica e proteção integral da criança e do adolescente.

A Constituição impõe ao Estado o dever de proteção efetiva desses bens jurídicos, especialmente no caso de crianças e adolescentes, art. 227, CF/88.

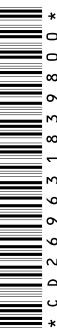
A elevação do percentual para progressão guarda relação direta com a gravidade concreta do delito, reforçando a função preventiva geral da pena e atende ao dever estatal de proteção eficaz às vítimas de violência sexual.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que o legislador dispõe de margem de conformação em matéria penal, especialmente na definição de regimes e critérios de execução, desde que não suprima direitos fundamentais nem institua sanções vedadas pela Constituição. A presente proposição insere-se no âmbito legítimo da política criminal, sem extrapolar os limites constitucionais.

Por tanto, entende-se que a aprovação da presente proposição constitui medida necessária ao aprimoramento da política criminal brasileira. Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste importante e meritório Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

**Any Ortiz**  
**Deputada Federal**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal **ANY ORTIZ (CIDADANIA-RS)**

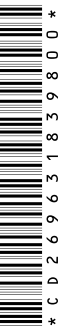
**PP/RS**

Apresentação: 08/04/2026 09:58:31.583 - Mesa

**PL n.1682/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269631839800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Any Ortiz



\* C D 2 6 9 6 3 1 8 3 9 8 0 0 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-0711;7210</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848</a>

**FIM DO DOCUMENTO**